



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724870/2013-15
ACÓRDÃO	2402-013.373 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSBRAVIN - LOGÍSTICA E TRANSPORTES – EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não se verifica nulidade do auto de infração quando presentes os elementos necessários à identificação e quantificação do crédito tributário, inexistindo prejuízo ao exercício do direito de defesa. Alegações relativas à análise do objeto social e das atividades desenvolvidas pela contribuinte confundem-se com o mérito da exigência fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. CANCELAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

Comprovado, em processo administrativo específico, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, por ausência de caracterização de cessão de mão de obra, resta afastado o fundamento que embasou a constituição das contribuições previdenciárias e de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros, constituído em razão da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL. A constituição do referido crédito tributário decorreu de fiscalização procedida após a negativa de Pedido de Restituição – PER/DCOMP procedido pela Recorrente, que inclusive é objeto de outro Processo Administrativo (Processo nº 10950.722909/2013-60), também sob julgamento.

Consoante narrado no Relatório Fiscal, informou a Recorrente que embora fosse optante pelo SIMPLES NACIONAL, procedeu à entrega das GFIP na condição de não optante, circunstância que teria acarretado o recolhimento indevido de contribuições apuradas com base em informações incorretas. Em decorrência, formulou Pedido de Compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Ao analisar os PER/DCOMP apresentadas, a Unidade de Origem proferiu o Despacho Decisório nº 422/2013, por meio do qual indeferiu os referidos pedidos formulados. Em seu entendimento, embora, em um primeiro momento, o pleito se afigurasse verossímil, a análise das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Recorrente teria evidenciado a ocorrência de cessão de mão de obra, atividade que obsta a opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

Em decorrência desse entendimento, não apenas foi indeferido o pedido de restituição, como também foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 20/06/2013, objeto do Processo nº 10950.726095/2013-32, por meio do qual a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, em razão do referido ato de exclusão, a d. Fiscalização iniciou procedimento fiscal e entendeu por bem proceder ao lançamento da diferença de contribuições previdenciárias e à constituição das contribuições de terceiros que teriam deixado de ser recolhidas, em virtude do recolhimento unificado decorrente da submissão da Recorrente ao regime simplificado. Senão vejamos:

“(…) 3. A empresa teve seu pedido de restituição indeferido (despacho decisório nº 422/2013) e, foi intimado (intimação nº 313/2013) a retificar suas GFIP. como

não optante do Simples Nacional, no período em que prestou serviço de cessão ou locação de mão de obra.

4. Quanto a intimação, a empresa informou que não faria as retificações solicitadas e requereu em sua manifestação que fosse revisto o entendimento (manifestação anexo ao processo administrativo).

5. Com convicção de que o nosso entendimento é procedente, inciamos o processo de fiscalização.

6. Em síntese temos:

- Contribuições Previdenciárias relativas a parte Patronal – DEBCAD nº 37.045.161-9, com valor consolidado de R\$ 17.952,66 (Dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente às competências 07/2008 a 12/2008, inclusive 13º.

- Contribuições da parte dos Terceiros – Outras Entidades e Fundos DEBCAD Nº 37.045.162-7, devidas pelo contribuinte ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP, com valor consolidado de R\$ 6.404,84 (Seis mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente às competências 07/2008 a 12/2008, inclusive 13º.

- Contribuição de DAL – Diferença de Acréscimos Legais, decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, não recolhidos em época própria, referente às competências 07/2008 a 10/2008.

(...)

24. O documento GFIP, apresentado pelo contribuinte eletronicamente pelo sistema da conectividade social, foi como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL).

25. Pela exclusão do SIMPLES NACIONAL, determinada pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MARINGÁ Nº 37, DE 30 DE JULHO DE 2013, o contribuinte passou a estar devedor das contribuições patronais incidentes sobre a sua folha de pagamentos - previdenciárias e aquelas destinadas às Outras Entidades ou Fundos.

26. Em resumo, o contribuinte encontra-se devedor das contribuições patronais previdenciárias destinadas à seguridade social, e devedor das contribuições aos Terceiros a partir de 07/2008.

27. Como optante, a empresa recolheu através do DAS valores destinados ao INSS. Todos os recolhimentos constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e extraídos de Informações prestadas no Simples Nacional, foram considerados para abatimento das contribuições previdenciária levantadas e encontram-se discriminadas no RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados anexo a este Relatório Fiscal”

Intimada, a Recorrente interpôs a competente Impugnação, na qual alegou, dentre outros argumentos, não realizar cessão de mão de obra a terceiros.

Remetidos os autos à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-78.809, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. A referida decisão fundamentou-se no Ato Declaratório Executivo nº 37, expedido em 20/06/2013, objeto do Processo nº 10950.726095/2013-32, por meio do qual a Recorrente teria sido excluída do Simples Nacional. Assim, consignou-se no referido Acórdão que eventual discussão acerca da exclusão do regime de tributação ao qual a Recorrente havia optado deveria ser travada no âmbito do mencionado processo administrativo.

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as razões anteriormente apresentadas na Impugnação, as quais passam a ser examinadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

Antes de adentrar ao exame do mérito, impõe-se a análise da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, a qual sustenta que a d. Fiscalização teria procedido ao lançamento fiscal em exame sem a análise detalhada do objeto social da empresa e das atividades por ela efetivamente desenvolvidas.

Pois bem. Não se vislumbra a existência de vício, seja de natureza material ou formal, apto a ensejar a nulidade do auto de infração, uma vez que dele constam elementos suficientes à adequada identificação e quantificação do crédito tributário, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Recorrente.

As hipóteses de nulidade do lançamento fiscal encontram-se expressamente previstas nos art. 59, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Ademais, eventuais vícios formais, tais como a ausência dos requisitos previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, somente têm o condão de acarretar a nulidade do lançamento quando efetivamente configurado prejuízo ao contribuinte.

No caso em exame, entretanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses de nulidade previstas pelo Decreto nº 70.235/72.

No mais, a alegação de que a d. Fiscalização não teria considerado o objeto social e as atividades efetivamente desenvolvidas pela Recorrente confunde-se com o próprio mérito da exigência fiscal, a ser oportunamente analisado.

Diante disso, rejeita-se a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos reside na análise da legitimidade do lançamento da diferença de contribuições previdenciárias e da constituição de contribuição de terceiros, em razão da Recorrente tê-las recolhido de forma consolidada e benéfica, em virtude de sua opção e submissão ao regime especial do SIMPLES NACIONAL.

Registre-se que, conforme se extrai dos autos, houve a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, circunstância que, em tese, mostra-se relevante e potencialmente prejudicial à análise do crédito tributário em exame, na medida em que interfere diretamente na verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados sob o referido regime.

Não obstante, em consulta realizada ao sítio eletrônico deste Conselho, verifica-se que a discussão travada no âmbito do processo administrativo relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional (10950.726095/2013-32) já se encontra encerrada, tendo este Colegiado concluído pelo cancelamento do ato de exclusão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃODEOBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza cessão ou locação de mãodeobra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, não obstante sejam prestados no contratante, não há subordinação dos empregados a este. O objeto contratado se refere ao serviço a ser prestado e não à cessão de mãodeobra.

Consoante se extrai do Acórdão proferido no âmbito daquele processo administrativo, este Conselho entendeu que a d. Fiscalização não logrou demonstrar que a Recorrente desenvolvia atividades caracterizadoras de cessão de mão de obra. Ao revés, consignou-se que, à luz do objeto social, do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais emitidas, a atividade desenvolvida se limitava à prestação de serviços de transporte rodoviário de carga e descarga, bem como de limpeza de vagões, sem qualquer cessão de mão de obra.

Nesse sentido, concluiu-se que *“não foi comprovado pela fiscalização que o comando das atividades exercidas tenham sido exercido pela contratante (tomadora dos serviços); na realidade as provas constantes nos autos demonstram que provavelmente quem exercia o comando sobre os funcionários era a contratada Recorrente, caracterizando-se a meu ver na prestação terceirizada de serviços”*, determinando-se, assim, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 30 de julho de 2013.

Diante desse contexto, uma vez afastada a caracterização de cessão de mão de obra e, por conseguinte, a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, revela-se legítimo o recolhimento de tributos e contribuições de forma consolidada, nos termos do referido regime especial, mostrando-se indevido o lançamento de qualquer diferença de contribuições previdenciárias ou a constituição de contribuições de terceiros.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e determino o cancelamento do crédito tributário em exame.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano